



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 193.696 - SP (2011/0001037-1)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **MENÉSIO PINTO CUNHA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **LEONARDO NUNES DA SILVA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO, PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL EXISTENTE APENAS PARA O DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ QUASE DEZ ANOS. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Não há cerceamento de defesa quando o defensor constituído do réu resta devidamente intimado, por meio da imprensa oficial, da sessão de julgamento da apelação criminal interposta.

2. De todo modo, preclusa arguição de nulidade por ausência de intimação pessoal da sessão de julgamento do apelo defensivo após transcorridos mais de dez anos do trânsito em julgado da condenação.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.696 - SP (2011/0001037-1)

IMPETRANTE : MENÉSIO PINTO CUNHA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO NUNES DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEONARDO NUNES DA SILVA, condenado como incurso em crimes de roubo qualificado, em continuidade delitiva, à pena de 06 anos, 06 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, apontando como autoridade coatora o extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo.

Busca o zeloso Defensor Público, em suma, o reconhecimento de nulidade absoluta do acórdão proferido pela extinta Corte paulista que, no dia 15 de fevereiro de 2001, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação do Paciente, sob o fundamento de que a Defensoria Pública não foi pessoalmente intimada da data do julgamento do recurso.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para anular o acórdão impugnado e, conseqüentemente, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.

A Presidência desta Corte, durante o recesso forense, solicitou informações para, após, apreciar o pedido de provimento urgente.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 72/132, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 134/135.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 142/147, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.696 - SP (2011/0001037-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO, PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL EXISTENTE APENAS PARA O DEFENSOR PÚBLICO OU DATIVO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ QUASE DEZ ANOS. PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Não há cerceamento de defesa quando o defensor constituído do réu resta devidamente intimado, por meio da imprensa oficial, da sessão de julgamento da apelação criminal interposta.

2. De todo modo, preclusa arguição de nulidade por ausência de intimação pessoal da sessão de julgamento do apelo defensivo após transcorridos mais de dez anos do trânsito em julgado da condenação.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que o ora Paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 06 anos, 06 meses e 12 dias de reclusão, com incurso no crime de roubo qualificado. No dia 15 de fevereiro de 2001, o extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo defensivo, mantendo a condenação do Paciente, que transitou em julgado no dia 11 de maio de 2001.

Outrossim, informa a Corte *a quo* que a advogada nomeada do Paciente, Denise Aparecida Bueno, foi devidamente intimada "*da pauta da sessão de julgamento do recurso por publicação disponibilizada na Imprensa Oficial do Estado em 13 de fevereiro de 2001*", conforme consta das informações prestadas pela autoridade impetrada à fl. 73.

Completamente descabido o *writ*, uma vez que, a condenação transitou em julgado há quase dez anos e as informações dão conta que o Paciente, nos autos da ação penal atacada, foi patrocinado por advogada particular.

Inexiste previsão legal quanto à intimação pessoal do réu ou de seu defensor constituído da inclusão em pauta do apelo defensivo. A teor do disposto no art. 392, do Código de Processo Penal, o réu somente será pessoalmente intimado da sentença condenatória, restringindo-se, na segunda instância, a prerrogativa da intimação pessoal ao Ministério Público e, eventualmente, se for o caso, ao Defensor Público ou Dativo.

Confirmam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. PENA-BASE. ELEVAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, COM AMPARO EM CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. Inexiste a alegada nulidade, decorrente da ausência de intimação do defensor constituído do ora Paciente para a sessão de julgamento da apelação criminal interposta, porquanto restou devidamente intimado por meio da imprensa oficial.

2. Não se vislumbra ilegalidade na elevação da pena-base acima do mínimo legal, com amparo nos maus antecedentes do Paciente, tendo em vista a existência de várias condenações em seu desfavor, com trânsito em julgado. Precedentes desta Corte.

3. Ordem denegada." (HC 52.558/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 14/04/2008.)

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PELO RÉU PARA OFERECIMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA OFICIAL. ORDEM DENEGADA.

Hipótese em que se sustenta cerceamento de defesa, em virtude da falta de intimação pessoal do advogado de defesa para oferecimento das razões do recurso de apelação.

Não há nulidade a ser sanada se o réu foi assistido por defensor constituído e este foi devidamente intimado, via imprensa oficial. Precedentes.

Ordem denegada." (HC n.º 32.933/SE, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/03/2005.)

"HABEAS CORPUS. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO DEVIDAMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO À INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA INCLUSÃO DO APELO DEFENSIVO EM PAUTA DE JULGAMENTO, EM SEGUNDA INSTÂNCIA. ART. 392, DO CPP.

1. Inexiste a alegada nulidade, decorrente da ausência de intimação do defensor constituído do réu para a sessão de julgamento da apelação criminal interposta, porquanto restou devidamente intimado por meio da imprensa oficial.

2. Inexiste previsão legal quanto à intimação pessoal do paciente da inclusão em pauta do apelo defensivo, porquanto, a teor do disposto no art. 392, do Código de Processo Penal, o réu somente será pessoalmente intimado da sentença condenatória, restringindo-se, na segunda instância, a prerrogativa da intimação pessoal ao Ministério Público e, eventualmente, se for o caso, ao defensor público ou dativo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Ordem denegada.*" (HC 44.982/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 03/04/2006.)

De todo modo, preclusa arguição de qualquer nulidade no julgamento do Paciente após transcorridos mais de dez anos do trânsito em julgado da condenação, sobretudo porque informa a Corte paulista que a advogada teve ciência do teor do aresto.

Em hipóteses como a dos autos, em que a Defesa se mantém inerte, permitindo a ocorrência do trânsito em julgado do *decisum*, os Tribunais Superiores têm se manifestado no sentido de se reconhecer a preclusão da matéria.

A respeito confira-se precedente da Excelsa Corte:

"1. Habeas Corpus. 2. Furto Qualificado. 3. Alegação de nulidade decorrente da falta de intimação pessoal do defensor dativo para a sessão de julgamento da apelação. 4. Decorridos quase 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da condenação, não há porque declarar a nulidade da ação penal por falta de intimação pessoal do defensor dativo da pauta de julgamento da apelação perante o Tribunal de Justiça. 5. A jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual a matéria relativa à nulidade processual torna-se definitiva com o trânsito em julgado da condenação. Precedentes. 6. Ausência de comprovação do prejuízo (Súmula nº 523 do STF) pois houve publicação da pauta de julgamento na imprensa oficial. 7. Ordem indeferida. (HC 89709/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 21/09/2007.)

Esta Corte tem se manifestado no mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E DA APELAÇÃO CRIMINAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DAS CONCLUSÕES DOS RESPECTIVOS ACÓRDÃOS. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INSURGÊNCIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Conforme pacífica orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a falta de intimação pessoal do defensor público ou dativo da data do julgamento de recurso consubstancia nulidade processual, que mitiga o exercício do direito de defesa do réu.

2. Todavia, "Tendo sido a defesa intimada pessoalmente do acórdão proferido no recurso de apelação e permitido, com sua inércia, o trânsito em julgado, é de ter-se por relativizada a nulidade antes absoluta [...]." (STF, HC 88.193/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 19/05/2006.)

3. Na hipótese dos autos, embora não tenha sido observada a prévia intimação do defensor dativo do Paciente da sessão de julgamento do recurso em sentido estrito e do recurso de apelação, o causídico foi intimado pessoalmente das conclusões dos respectivos acórdãos. Desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo, permanecendo inerte a Defesa do Paciente para, somente após o trânsito em julgado do decisum, arguir a nulidade, é de se reconhecer a preclusão da matéria.

4. Ordem denegada." (HC 130.191/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 11/10/2010.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO ACERCA DO V. ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DO APELO. TRÂNSITO EM JULGADO. ARGÜIÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO.

I - A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. (Precedentes).

II - In casu, todavia, a nulidade é passível de preclusão, porquanto não foi argüida na primeira oportunidade da defesa de se manifestar nos autos, com a necessária demonstração de prejuízo. Ao contrário, o defensor dativo do paciente permaneceu inerte quanto à nulidade ora alegada, somente vindo a argüi-la quase sete anos após o trânsito em julgado da condenação. (Precedentes do STJ e do STF).

Ordem denegada." (HC 103.410/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 02/02/2009.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem ora postulada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0001037-1

HC 193.696 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1241349 43399

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MENÉSIO PINTO CUNHA JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEONARDO NUNES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.